



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 20/2023 de 12 de Dezembro

Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de

Pena 1

LEI N.º 20/2023

de 12 de Dezembro

PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA

A Lei Fundamental configura o indulto, que especificou como “indulto e comutação de penas”, como uma intervenção do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual num caso concreto se perdoam, atenuam ou substituem penas e medidas de segurança aplicadas como consequência jurídica de um crime.

É evidente que essa opção político-constitucional introduzida pelo legislador constituinte não é alheia à discussão doutrinal e jurisprudencial em matéria penal sobre os fins visados pelo instituto de indulto, além dos fins político-criminais, que com o perdão se procura compensar com um ato de equidade o excessivo rigor jurídico, especialmente quando se produzem posteriormente mudanças nas circunstâncias gerais ou pessoais; corrigir defeitos legislativos, sentenças judiciais tornadas obsoletas por uma modificação posterior da lei ou erros judiciários, bem como, também, por razões humanitárias.

A Constituição da República configura o indulto como um acto que se ancora em motivos de ordem exclusivamente política. Com efeito, o poder de indultar e comutar penas está incluído na esfera de competência própria do Presidente da

República. A audiência ao Governo, a que está condicionado o exercício desse poder, nunca deve ser entendido como entrave ao exercício das competências próprias do Presidente da República, no sentido de que a opinião do Governo não vincula o Presidente da República.

A primeira regulamentação do procedimento para a concessão do indulto foi feita pela Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, que, claramente, não se limitou a regular o respetivo procedimento, antes, definiu critérios a que se devia sujeitar a concessão do indulto.

Independentemente do juízo que se possa fazer de uma tal opção legislativa, designadamente no que respeita à legitimidade constitucional de algumas das soluções adotadas, a verdade é que a experiência de aplicação da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, mostra que é necessário proceder-se à sua revogação de modo a que o instituto do indulto e da comutação de penas possa efetivamente cumprir a sua natureza político-constitucional com a produção de legislação mais aberta e que promova celeridade no processo de concessão de indulto e comutação de penas.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente lei define o procedimento aplicável à concessão do indulto e comutação de pena.

Artigo 2.º Âmbito

Esta lei aplica-se:

- A concessão de indulto e a comutação de penas que incidem sobre a pena ou a medida de segurança.
- A pena referida no número anterior pode ser principal ou acessória.

- c) A medida de segurança referida no n.º 1 pode ser privativa ou não privativa da liberdade.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Indulto”, o perdão total ou parcial da pena ou medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade.
- b) “Comutação”, a substituição da pena ou medida de segurança por outra mais favorável ou mais branda prevista na lei.
- c) “Condenado”, a pessoa a quem tenha sido imposta uma pena ou uma medida de segurança, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- d) “Representantes do condenado,” aquele que tendo legitimidade para o fazer, requereu indulto ou comutação de pena ou medida de segurança a favor do condenado.

Artigo 4.º
Natureza

1. O indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, atenuam ou substituem as penas e medidas de segurança.
2. O indulto pode ser revogado, até ao momento em que ocorreria o termo da pena ou da medida de segurança, por erro ou falsidade dos factos em que se baseou a sua concessão ou por erro da pessoa indultada.

CAPÍTULO II
INSTRUÇÃO DA INICIATIVA E DECISÃO

Artigo 5.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer o indulto ou a comutação de penas ou de medidas de segurança:
- a) O condenado, seu representante legal, seu cônjuge, seus ascendentes, seus descendentes e seus irmãos;
- b) O diretor do estabelecimento onde o condenado estiver a cumprir pena ou medida de segurança.
2. Tem ainda legitimidade para requerer o indulto e comutação de pena ou medida de segurança o cidadão, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que faça prova de agir em nome do condenado.

Artigo 6.º
Iniciativa

O procedimento de concessão do indulto ou comutação de

pena inicia-se oficiosamente, por decisão do Presidente da República, ou a requerimento dos interessados referidos no artigo anterior.

Artigo 7.º
Instrução

1. Quando o Presidente da República decidir conceder indulto e comutação de penas, a Presidência da República inicia o processo.
2. O requerimento do indulto é dirigido ao Presidente da República e deve ser acompanhado da decisão que tenha imposto pena ou medida de segurança ao condenado.
3. Verificando deficiência do requerimento ou a falta de junção do documento referido no número anterior, a Presidência da República notifica o requerente para, em cinco dias, suprir a deficiência ou juntar o documento em falta.
4. Tendo o procedimento sido iniciado por decisão do Presidente da República, a Presidência da República autua o respetivo despacho e junta-lhe a decisão referida no n.º 2.
5. Para o efeito do disposto na parte final do número anterior, a Presidência da República requisita à secretaria do tribunal competente cópia da sentença ou acórdão e realiza outras diligências de instrução necessárias.

Artigo 8.º
Audição do Governo

1. Finda a instrução, o Presidente da República ordena que seja oficiado o Governo, através do Primeiro Ministro, para se pronunciar sobre a concessão do indulto, remetendo-se cópia integral dos respetivos autos.
2. O teor do pronunciamento do Governo não vincula o Presidente da República.

Artigo 9.º
Decisão

1. Recebido o pronunciamento do Governo sobre a concessão do indulto e comutação de penas ou decorrido o prazo de cinco dias sem que o Governo o tenha remetido, o Presidente da República decide, fundamentadamente, conceder ou recusar o indulto ou a comutação de pena.
2. Em caso de comutação de pena, o Presidente da República ausculta, antes da decisão, quem dela pode beneficiar, que pode optar pela pena ou medida de segurança privativa da liberdade que está cumprindo.
3. A decisão de concessão do indulto ou comutação da pena assume a forma de decreto do Presidente da República e deve ser publicada no Jornal da República, sob pena de inexistência e ineficácia jurídica.

4. A fundamentação da decisão de concessão do indulto e da comutação de penas constitui preâmbulo do decreto do Presidente da República.

Promulgada em 12 de dezembro de 2023

Publique-se.

Artigo 10.º
Efeitos

1. O indulto extingue no todo ou em parte a pena ou medida de segurança e a comutação substitui a pena ou a medida de segurança por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.
2. Quando o indulto implicar a imediata libertação do condenado, o tribunal competente emite imediatamente o correspondente mandado.
3. O indulto não prejudica os efeitos civis da condenação.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Artigo 11.º

Comunicação do indulto, da comutação e sua execução

1. O decreto do Presidente da República é comunicado ao requerente e remetido, oficiosamente, pela Presidência da República ao Ministério Público, ao juiz do tribunal onde correu o processo no âmbito do qual a pena ou medida de segurança objeto de indulto e comutação de pena tenha sido imposta e ao serviço competente do Ministério da Justiça em matéria do registo criminal.
2. Recebido o decreto do Presidente da República, no âmbito do correspondente processo penal, o Ministério Público promove ao juiz competente a emissão de mandado de soltura do condenado ou procede à liquidação do remanescente da pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º
Revogação

É expressamente revogada a Lei n.º 5/2016, de 25 de maio.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de novembro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay